

Regime das mais-valias fiscais e SGPS

Introdução

No exercício da sua actividade, as sociedades desenvolvem uma diversidade de acções conducentes à manutenção das suas fontes produtoras.

Para tal, os seus mais directos representantes (administradores, gerentes) na aplicação de políticas de gestão escolhidas, necessitam de dispor de elementos materiais e humanos.

De entre os elementos materiais sobressaem com grande importância, alguns daqueles que fazem parte do seu Activo Imobilizado.

Estes, ao contrário daqueles que directamente se relacionam com a actividade exercida (comercial, industrial, agrícola e de prestações de serviços) pelas sociedades, não são adquiridos para serem vendidos ou transformados no decurso normal das operações da empresa.

De harmonia com a Norma Internacional de Contabilidade n.º 16, os elementos pertencentes ao Activo Imobilizado Corpóreo das sociedades são os que:

- sejam detidos por uma empresa para uso na produção ou fornecimento de bens e serviços, para arrendar a outros, ou para fins administrativos (podendo incluir elementos detidos para a manutenção ou reparação de tais activos);
- tenham sido adquiridos ou construídos com a intenção de serem utilizados por mais do que um período contabilístico, e
- não sejam detidos para venda no decurso ordinário da empresa.

Sublinha-se que os elementos em causa como pertencentes ao imobilizado da empresa, são elementos do activo que menor grau de liquidez apresentam.

De entre os referidos elementos existem os que ao longo de tempo, por uso ou desuso, se depreciam.

Sob o ponto de vista fiscal, só os elementos do activo sujeitos a depreciação é que poderão gerar custos fiscais com as suas reintegrações/amortizações efectuadas à luz dos arts. 28.º e ss. do CIRC e do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

Considerações Gerais

As reintegrações e amortizações desempenham um papel estratégico em termos de política económica e de gestão empresarial.

Para cada tipo de imobilizado pertencente ao imobilizado corpóreo das sociedades é fixado um período durante o qual se espera poder utilizar-se em condições normais de funcionalidade económica. Este período designa-se por vida útil ou vida económica.

Refere-se que o art. 3.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar 2/90, de 12 de Janeiro, considera:

- Período mínimo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz das taxas que podem ser aceites fiscalmente segundo o método de quotas constantes;*
- Período máximo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz de uma taxa igual a metade das referidas na alínea anterior.*

No que concerne ao imobilizado das empresas, sublinha-se que embora aquele desempenhe a sua função, no entanto por questões de obsolescência, avanço tecnológico ou outras, vá perdendo a sua função económica, pelo que torna-se necessário a sua substituição.

A substituição do “velho” equipamento por um “novo” com outra capacidade de laboração, origina para as sociedades, se e quando aquele for alienado, um ganho ou perda extraordinário, que na gíria contabilístico/fiscal se designa por “mais ou menos-valias”.



JOSÉ BRITO DE OLIVEIRA

Licenciado em Auditoria
Inspector Tributário da D.G.I.



As reintegrações e amortizações desempenham um papel estratégico em termos de política económica e de gestão empresarial



Aborda-se em primeiro lugar o conceito de mais-valias contabilísticas.

Antes de mais, convém recordar o conceito de “mais-valias” definido pelo famoso “Pai das Finanças Públicas”, prof. Teixeira Ribeiro.

Para o famoso professor⁽¹⁾, mais-valias são os aumentos inesperados, imprevistos, do valor dos bens.

Embora contabilisticamente se utilize o conceito de “mais ou menos-valias contabilísticas”, no entanto o POC para definir o aumento fortuito, ou como o ilustre professor o classifica – aumento inesperado – designa-o por ganho ou perda na alienação do immobilizado corpóreo, incorpóreo ou financeiro.

Assim, surgem as expressões “ganhos em immobilizações” (conta “794” utilizada pelo POC para se referir às mais-valias) e “perdas em immobilizações” (conta “694” utilizada pelo POC para se referir às menos-valias).

Atente-se que o valor contabilístico de um bem pertencente ao activo immobilizado de uma determinada empresa, que se obtém através de dedução das amortizações acumuladas contabilísticas ao valor de aquisição ou ao valor de aquisição reavaliado, poderá estar registado de harmonia com um dos seguintes valores: valor de aquisição; valor de produção; valor resultante de reavaliação; valor resultante de reavaliação legal ou de reavaliação livre.

Embora *reavaliação de bens* seja um tema interessante para se discutir, no entanto dado o assunto objecto deste artigo, apenas se refere que é no domínio das reavaliações de bens onde existem maiores divergências entre as mais e menos-valias fiscais e contabilísticas⁽²⁾.

Relativamente ao conceito de mais e menos-valias fiscais, este encontra-se tratado com algum desenvolvimento no Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC).

Assim, e de conformidade com o n.º 1 do art. 43.º do CIRC *consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo immobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.*

Considera-se como *valor de realização*, para efeitos da determinação das mais-valias e menos-valias fiscais, os referidos no n.º 3 do art. 43.º do CIRC a seguir evidenciados:

- No caso de *troca*, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- No caso das *expropriações* ou de bens *sinistrados*, o valor da correspondente indemnização;
- No caso de *bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida*, o seu

valor de mercado;

- Nos casos de *fusão ou cisão*, o valor por que os bens são inscritos na contabilidade da entidade para a qual se transmitem;
- Nos casos de *alienação de títulos de dívida*, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data da aquisição até à data da transmissão;
- Nos *demaís casos*, o valor da contraprestação.

Nos casos de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhe corresponder na data da troca.

O caso mais frequente de troca por bens futuros, acontece com a troca de terrenos para construção por andar ou andares do prédio a edificar no local permutado, sendo o valor de mercado o que lhe corresponder à data da celebração do contrato, conforme prescreve o n.º 4 do art. 43.º do CIRC.

Evolução histórica

Antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Dezembro (diploma que aprovou o CIRC), a tributação dos lucros das sociedades era efectuada através do Código da Contribuição Industrial.

Apesar da Contribuição Industrial ser a ponta do *iceberg* de um verdadeiro imposto sobre as sociedades, contudo coexistiam vários impostos na tributação dessas sociedades, em função da natureza do rendimento que obtinham.

Relativamente às mais-valias obtidas pelas sociedades, a sua tributação era feita no Código do Imposto das Mais-Valias.

Nesta altura, ou seja, antes de 1989, as mais-valias não eram tributadas em Contribuição Industrial, mas eram objecto de tributação autónoma, por resultarem de ganhos obtidos com a alienação de bens que não foram adquiridos ou produzidos para venda.

Com a entrada em vigor do aludido Decreto-Lei, vários impostos foram abolidos, incluindo o de mais-valias.

Após a entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), em 1 de Janeiro de 1989, as mais-valias deixam de ter um imposto específico para a sua tributação, passando a fazer parte da base tributável do CIRC.

No entanto, o legislador face à alteração de regime de tributação dos lucros das sociedades, procurou salvaguardar os direitos destas, estipulando, no art. 18.º-A do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Dezembro, que as mais-valias obtidas por sujeito passivo de IRC com a **transmissão de acções ou partes sociais** ocorridas antes da entrada em vigor do CIRC, não concorrem para a formação do lucro tributável.

De conformidade com a vontade do legislador,

as mais-valias (mais-valia líquida realizada) seriam excluídas da tributação, sempre que o valor de realização fosse reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo immobilizado corpóreo até ao fim do 2.º exercício seguinte ao da realização (versão originária do ex art. 44.º, n.º 1 do CIRC ⁽⁵⁾).

Esta exclusão era extensiva ao immobilizado financeiro, previsto no ex art. 18.º do EBF. Aí, era igualmente excluído de tributação, se o valor de realização resultante de alienação de qualquer elemento do immobilizado financeiro fosse reinvestido em immobilizações financeiras e corpóreas.

De acordo com o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, esse regime era aplicável às SGPS.

Refere-se que, de harmonia com o n.º 1 e seguintes do referido Decreto-Lei, *Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS)* são sociedades cujo objecto contratual é a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta do exercício de actividades económicas.

Em 1993, o legislador entendeu (mais por questões económico-financeiras do que por questões técnico-jurídicas) alterar o regime do reinvestimento das mais-valias, passando da não tributação das mais-valias ao seu diferimento na tributação.

Assim, desde a entrada em vigor da Lei n.º 71/93, de 26 de Novembro, o art. 44.º, n.º 1, do CIRC, passa a consagrar o diferimento da tributação das mais-valias fiscais (líquidas), caso o valor de realização dos bens alienados seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo immobilizado corpóreo até ao fim do 2.º exercício seguinte ao da realização.

Igualmente a alínea g) do n.º 1 do art. 32.º do CIRC ⁽⁴⁾, consagra a não aceitação como custo fiscal, da *mais-valia fiscal associada* aos bens em que se concretizou o reinvestimento, através das amortizações/reintegrações dos novos bens ao longo da sua vida útil.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (OE/1997), o regime de diferimento da tributação é alargado de dois para três anos, podendo contudo ser alargado até ao 4.º ano.

A alteração evidenciada, abrangeria as SGPS, por força do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro ⁽⁵⁾, ou seja, ficariam assim sujeitas ao novo regime de diferimento das mais-valias.

Após a entrada em vigor do Orçamento de Estado para o ano de 2001, através da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, o regime de tributação das mais-valias e seu reinvestimento sofre novas alterações.

Assim, em consequência da transmissão onerosa de elementos do activo immobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, o diferimento da tributação das mais-valias fiscais passa a ser considerado por 1/5 do seu valor no exercício da respectiva realização e por igual montante em cada um dos quatro exercícios subsequentes, **sempre que**, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do 2.º exercício seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo immobilizado corpóreo **afectos à exploração** (ex art. 44.º, n.º 1, do CIRC ⁽⁶⁾).

Com a disposição normativa supra, o legislador



condiciona a forma do reinvestimento das mais-valias resultantes da alienação de algum elemento pertencente ao activo immobilizado corpóreo da sociedade alienante, ao estipular que o valor de realização terá que ser reinvestido em elementos corpóreos directamente relacionados com a exploração da actividade exercida pela dita sociedade.

Com o OE/2001, pela 1.^a vez, o sujeito passivo ao ter manifestado a intenção de proceder ao reinvestimento do valor de realização nos prazos previstos e, não o ter no todo ou em parte concretizado, é penalizado em 15%, ou seja, o valor de realização não reinvestido, a partir de 2001, inclusive, passará a ser considerado como proveito ou ganho no último exercício permitido para o reinvestimento, sendo a diferença ou parte proporcional da diferença ainda não incluída no lucro tributável, majorada em 15% (ver n.º 6 do art. 45.º do CIRC ⁽⁷⁾).

Com esta alteração, a contagem do prazo de caducidade por não concretização do reinvestimento, da totalidade ou parte, do valor de realização nos prazos previstos, deixou de se efectuar a partir do exercício da realização da mais-valia, passando a respectiva contagem a ter início no final do período durante o qual o reinvestimento podia ser efectuado.

Regime actual de tributação das mais-valias realizadas

Como norma neste domínio, o saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias é incluído na base tributável de IRC (campos 216 e/ou 230 do quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22 de IRC).

Se o referido saldo, for positivo e ocorrer o reinvestimento do valor de realização, várias soluções poderão surgir.

O actual art. 45.º, n.º 1 do CIRC, na redacção dada pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro, prevê, a possibilidade de ser considerado apenas em metade o valor da diferença das mais-valias e das menos-valias realizadas resultante da transmissão de elementos do activo immobilizado corpóreo detidos por período igual ou superior a um ano ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nesses elementos, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do exercício seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo immobilizado corpóreo afectos à exploração.

Salienta-se que o regime anteriormente referido, não é aplicável aos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do art. 58.º do CIRC.

No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o regime ora descrito é aplicável à parte proporcional da diferença

entre as mais-valias e as menos-valias supra referidas.

No que concerne às mais-valias obtidas na **alienação de partes sociais** é aplicável o mesmo regime, conforme refere o n.º 4 do mesmo normativo, desde que cumpridas as seguintes especificidades:

- O valor de realização deve ser reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de partes de capital (sociais) de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, com sede ou direcção efectiva em território português ou ainda em títulos do Estado Português (art. 45.º, n.º 4, alínea a) do CIRC).
- As partes de capital alienadas devem ser detidas por um período não inferior a um ano e corresponderem a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada (art. 45.º, n.º 4, alínea b) do CIRC).

A aplicação do regime em causa, determina que os sujeitos passivos devam, obrigatoriamente, mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento no quadro 10 do Anexo A da declaração anual de informação contabilística e fiscal, com vista a permitir o controlo do cumprimento das condições de reinvestimento.

Salienta-se, que a não concretização, total ou parcial, do reinvestimento no prazo estabelecido legalmente (até ao fim do 2.º exercício seguinte ao da realização), determina a consideração como proveito fiscal no último exercício permitido para o reinvestimento, da diferença ou da parte proporcional dessa diferença não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

No que toca à **transmissão de partes de capital**, o regime de reinvestimento sofre, com a entrada em vigor da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro – Orçamento de Estado para 2003 – as seguintes alterações:

- O reinvestimento do valor de realização correspondente à totalidade das partes de capital poderá ser concretizado na aquisição, fabrico ou construção de elementos do activo immobilizado corpóreo afectos à exploração, com excepção daqueles que tenham sido adquiridos a entidades em situação de relações especiais.
- As partes de capital alienadas devem ter sido detidas, pela sociedade alienante, por período não inferior a um ano e tinham de corresponder a pelo menos 10% do capital social da participada ou ter um valor não inferior a € 20 000,00, devendo as partes de capital adquiridas ser detidas por igual período.
- As transmissões onerosas e aquisições de partes de capital não podem ser efectuadas com entidades residentes num território cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável (“Paraíso Fiscal”) (Portaria n.º 1272/2001, de 9 de Novembro).

- As transmissões onerosas e aquisições de partes de capital não podem ser efectuadas com entidades com as quais existam relações especiais (art. 58.º, n.º 4 do CIRC), excepto quando se destinem à realização de capital social, caso em este se considerará efectuado quando o valor das partes sociais realizadas não seja inferior ao valor de mercado.

Salienta-se, relativamente à alienação de partes de capital que passam a existir algumas limitações na dedução das respectivas menos-valias realizadas.

Assim,

Não serão aceites os custos suportados com a sua transmissão, quando detidas por período inferior a três anos, se:

- Adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais (art. 58.º, n.º 4 do CIRC);
- Adquiridas a entidades sediadas em “Paraíso Fiscal” (Portaria n.º 1272/2001, de 9 de Novembro);
- Adquiridas a entidades sujeitas a regime especial de tributação.

Também não são aceites como custo fiscal, os suportados com a transmissão quando a entidade alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso e tenha decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

Igualmente não são aceites como custo fiscal, os suportados com a sua transmissão, a:

- Entidades com as quais existam relações especiais (art. 58.º, n.º 4 do CIRC);
- Entidades sediadas em “Paraíso Fiscal” (Portaria n.º 1272/2001, de 9 de Novembro);
- Entidades sujeitas a regime especial de tributação.

Regime Transitório

No que concerne a **bens reintegráveis**, o disposto na anterior redacção do art. 44.º do CIRC (legislação anterior à entrada em vigor do OE/2001 – Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro), continua a aplicar-se às *mais-valias e menos-valias realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001*, até à realização, inclusive, de mais-valias ou menos-valias relativas à alienação de bens em que se tenha concretizado o reinvestimento dos valores de realização, de harmonia com o estipulado no art. 7.º, n.º 7, alínea a) da referida Lei:

$$MVf = VR - ((VA - MVA) - RFA) \times \text{Coef.}$$

Em que:

MVf = Mais-valia fiscal ou realizada

VR = Valor de realização

VA = Valor de aquisição

MVA = Mais-valia não tributada no ano da realização

RFA = Reintegração ou amortizações acumuladas em conformidade com o disposto

nos entos n.º 6 do art. 44.º e alínea g) do n.º 1 do art. 32.º, ambos do CIRC.

Coef. = Coeficiente de correcção monetária fixado anualmente por Portaria do Ministro das Finanças (art. 44.º, n.ºs 1 e 2 do CIRC).

No caso do reinvestimento, da diferença positiva entre as *mais-valias e as menos-valias realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001*, ter ocorrido ou ocorrer em **bens não reintegráveis**, duas hipóteses se mostram possíveis:

- Regime da alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da Lei n.º 30-G/2000;
- Regime da Lei n.º 109-B/2001.

Assim,

- a) Regime da Alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da Lei n.º 30-G/2000:

Neste caso, a referida diferença deverá ser imputada, proporcionalmente à parte que no total a reinvestir represente o valor do reinvestimento, ao custo de aquisição ou de produção dos bens objecto de reinvestimento e a este deduzida para efeitos do cálculo da respectiva mais-valia ou menos-valia:

$$MVf = VR - (VA - MVA) \times \text{coef.}$$

Ocorrendo o reinvestimento da valor de realização, a parte da diferença positiva entre as mais-valias fiscais e as menos-valias fiscais correspondente ao valor deduzido ao custo de aquisição ou de produção (MVA x Coef.) até ao limite de MVf será incluída no lucro tributável em 10 anos.

A parte restante, se porventura existir, será incluída no lucro tributável de harmonia com o actual regime fiscal das mais-valias e menos-valias.

Caso se obtenha uma menos-valia fiscal, não haverá qualquer parcela a diferir, sendo aquela deduzida no quadro 07, campo 230, da Declaração de rendimentos, modelo 22 de IRC.

- b) Regime da Lei n.º 109-B/2001:

Neste caso e de harmonia com a disciplina prevista no n.º 8 do art. 32.º da Lei 109-B/2001, o sujeito passivo pode optar por crescer 50% da MVA ao custo de aquisição dos bens em causa (bens não reintegráveis), sem necessidade de reinvestimento, contudo tal acréscimo terá que afectar a matéria colectável de qualquer exercício desde que posterior a 1 de Janeiro de 2001 mas anterior ao da alienação dos referidos bens.

O n.º 9 do art. 32.º da Lei 109-B/2001 previa ainda, por opção do sujeito passivo, a possibilidade de a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no exercício de 2001 ser incluída na base tributável deste exercício, por 50% do seu valor, verificados os condicionamentos previstos no art. 45.º do CIRC.

Regime das SGPS

As Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) foram instituídas pelo Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, tendo, como anteriormente já foi referido, por objecto social único, a gestão de participações sociais de outras sociedades.

O seu regime fiscal encontrava-se regulamentado no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de Dezembro.

Até 31 de Dezembro de 2000, as SGPS beneficiaram de um regime de diferimento da tributação das mais-valias obtidas mediante a venda ou troca das participações societárias por si detidas, sendo obrigadas a reinvestir o valor de realização na aquisição de quotas, acções ou títulos emitidos pelo E.P., até ao fim do terceiro exercício seguinte ao da realização.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (OE/2002), é aplicável às SGPS o disposto nos n.ºs. 1 e 5 do art. 46.º do CIRC sem dependência dos requisitos aí exigidos, bem como os do n.º 1 e n.º 4 do art. 45.º do mesmo diploma, conforme previa o art. 31.º do Estatuto de Benefícios Fiscais (EBF).

Salienta-se, que o art. 45.º, n.º 4 do CIRC, como anteriormente já foi referido, passou a aplicar-se às mais-valias obtidas na alienação de partes sociais, desde que, nomeadamente as participações de capital alienadas fossem detidas por um período não inferior a um ano e correspondessem a, pelo menos, 10% do capital da sociedade cuja participação fosse alienada.

No entanto, relativamente às SGPS será de aplicar o regime previsto no art. 31.º do EBF, sem necessidade de cumprimento da percentagem mínima de participação prevista no aludido art. 45.º, n.º 4 do CIRC.

Contudo, a tributação de 50% da mais-valia prevista no n.º 1 do art. 45.º do CIRC será de se aplicar, se a participação tiver sido detida, pelo menos, durante um ano à data da alienação.

Entretanto, refere-se que o n.º 11 do art. 45.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro revogou o art. 7.º do citado Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

O regime de tributação das mais-valias para as SGPS sofre nova e significativa alteração com a publicação e correspondente entrada em vigor da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (OE/2003).

Assim, de harmonia com o aditado n.º 2 do art. 31.º do EBF, as mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes de capital, desde que detidas por período não inferior a um ano, e os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.

Contudo, a situação acima evidenciada não será aplicável quando as partes de capital tenham sido:

- . Adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais (art. 58.º, n.º 4 do CIRC);
- . Adquiridas a entidades sediadas em “Paráiso Fiscal” (Portaria n.º 1272/2001, de 9 de Novembro);
- . Adquiridas a entidades sujeitas a regime especial de tributação;

- . Detidas pela alienante por período inferior a três anos.

Igualmente não será aplicável a situação acima referida, quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável regime fiscal diverso e tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

De referir, relativamente às SGPS, dois aspectos muito importantes:

- 1) Quando não for aplicável o disposto no art. 31.º do EBF será de aplicar as regras gerais, ou seja, as normas constantes do CIRC.
- 2) O novo regime aplica-se às mais-valias realizadas nos períodos de tributação que se iniciem após 1 de Janeiro de 2003.

Por último, o OE/2003 através da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, prevê um **regime transitório** aplicável à nova redacção do art. 31.º do EBF.

Assim, o novo regime é aplicável às mais-valias realizadas nos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de Janeiro de 2003, sem prejuízo de se continuar a aplicar à diferença positiva entre mais e menos-valias realizadas antes daquela data, os regimes transitórios previstos no n.º 7 do art. 7.º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro (diferimento da tributação da mais-valia por um período de 10 anos aquando da alienação daquelas partes sociais – o da realização e os nove anos subsequentes) ou no n.º 8 do art. 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (tributação das mais-valias, em qualquer exercício anterior ao da alienação dos títulos que as têm subjugantes, desde que posterior a 1 de Janeiro de 2001, por metade do respectivo valor, sem exigência de novo reinvestimento do respectivo valor de realização).

Notas

- (1) TEIXEIRA RIBEIRO, José Joaquim, Lições de Finanças Públicas, 5.ª edição refundida e actualizada, 1997, p. 303.
- (2) Para maiores desenvolvimentos, ver “Regime das Mais Valias e do Reinvestimento – IRC – Sujeitos Passivos Residentes” de Tânia Ferreira, in Revista de Direito e Gestão Fiscal n.º 10, Edição do ISG, Abril 2002.
- (3) Actual art. 45.º do CIRC, por força da renumeração imposta pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.
- (4) Aditada pela Lei 71/93, de 26 de Novembro, posteriormente revogada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.
- (5) Diploma que regula as SGPS.
- (6) Actual art. 45.º do CIRC, por força da renumeração imposta pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.
- (7) Redacção da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.